



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 11 / 2023 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 11 de agosto de 2023.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23474.000666/2023-91

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 110/2023

OBJETO: Eventual aquisição de materiais permanentes, para atender às necessidades do IFC, Campi Ibirama, Concórdia, Luzerna, Rio do Sul, São Bento do Sul e São Francisco do Sul e Campus Avançado de Abelardo Luz.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, CNPJ 93.234.789/0001-26, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A empresa impugnante contesta especificamente questões sobre descrição, ausência de exigência de documentos e valor estimado, referente ao item 02 do supra citado pregão.

2.2 Primeiramente a impugnante argumenta que

Está deixando a Administração Pública de exigir apresentação da Certificação COMPULSÓRIA para Móveis Escolares ? Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual ? (resumidamente aqui denominadas de ?conjuntos escolares individuais?), estabelecida pela Portaria Inmetro nº 401, de 28 de dezembro de 2020, em atendimento às normas técnicas da ABNT NBR 14.006/2008

e apresenta seus argumentos para a necessidade de exigência do mencionado documento.

2.2 A seguir argumenta que

A especificação técnica estabelecida no edital para o item 02 não contempla a normatização vigente para este tipo de mobiliário (ABNT NBR 14006/08), sendo fundamental que sejam procedidas adequações para atendimento pleno das regras. Lembra-se que não pode o Certificado demonstrar avaliação de produto diverso

daquele cotado, nem pode a Administração aceitar Certificado de outro produto que não seja o especificado no Edital

2.3 E, por último, argumenta que o

Também, é o valor estimado para o 02 (CONJUNTO ESCOLAR), está abaixo dos valores praticados no mercado, pois nossa empresa atua no mercado de industrialização de móveis escolares, e, portanto, enfatiza que não há possibilidade de ser atendida a especificação do produto mencionado acima, sendo imprescindível, então que a Instituição retome os orçamentos relacionando-os exatamente com especificação do edital, para não incorrer ao fato de especificar e exigir um produto e em função de estimativa inadequada ao custo receber produto de má qualidade e fracassar o item por não haver licitantes

2.4 Depois a empresa apresenta seus argumentos legais e jurisprudenciais, para embasar seus argumentos.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante que a impugnação seja conhecida e provida, retificando-se o edital de licitação nos seguintes termos:

a) Adaptação da especificação técnica do item 02, conforme se sugere no ANEXO I, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital;

b) Exigência obrigatória da apresentação do o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro nº 401/2020, acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado no edital e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens do conjunto aluno para o atendimento a Portaria 200/2021. Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, para o item 02, junto da proposta de preços, nos termos da Portaria Inmetro 401/2020 em atendimento

à norma técnica da ABNT NBR 14.006/08;

c) Readequação do valor estimado para o item 02, conforme se sugere no ANEXO I, com o propósito de garantir a exequibilidade do produto;

d) Considerando que a resposta a esta impugnação não é ato discricionário da Administração, requer seja apresentada justificativa devidamente motivada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10024/2019, em seu artigo 24, bem como o próprio edital em seu item 24.1, dispõe: "Até 03 (três) dias úteis antes da

data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital?.

4.2. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao IFC ? Campus Ibirama, órgão gerenciador do certame, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

4.3. Quanto ao mérito, dividiremos a análise em três pontos, visto que trata-se de três pedidos distintos.

4.4. Primeiramente trataremos da exigência da Exigência obrigatória da apresentação do o Certificado de Conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital de acordo com a Portaria Inmetro nº 401/2020 acompanhado por declaração de que o Certificado de Conformidade do Inmetro da empresa corresponde ao projeto e especificações do conjunto solicitado no edital e atende aos requisitos da Norma ABNT 14006:2008 e Portaria Inmetro nº 200/2021, com a imagem do mobiliário, emitido por OCP acompanhado do relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens do conjunto aluno para o atendimento a Portaria 200/2021. Certificado de Conformidade do Sistema de Gestão de Qualidade, emitido pela Assoc. Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) cuja Certificadora esteja enquadrada no escopo para certificar o SGQ. O Certificado deverá conter o Selo do Inmetro, para o item 02, junto da proposta de preços, nos termos da Portaria Inmetro 401/2020 em atendimento à norma técnica da ABNT NBR 14.006/08.

4.4.1. Analisando a Portaria INMETRO 401/2020, temos o seguinte texto:

*Art. 5º Os móveis escolares ? cadeiras e mesas para conjunto aluno, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, devem ser submetidos, **compulsoriamente**, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos deste Regulamento.*
(sem grifos no original)

Desta forma, entende-se que sim, a Administração falhou ao não se atentar a essa informação quando da elaboração do edital.

4.4.2 Ainda no mesmo artigo da portaria acima citada, temos o seguinte texto:

§ 3º A obtenção da certificação é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos e para sua disponibilização no mercado nacional

Desta forma, entende-se que se obteve do selo, a fabricante já comprovou todos os requisitos necessários para a certificação, ou seja, deverá ser apresentado a certificação e, posteriormente, o selo em todos os produtos entregues.

4.5 O segundo ponto a ser analisado, trata da Adaptação da especificação técnica do item 02, conforme se sugere no ANEXO I, a fim de que não haja discrepância entre as regras vigentes (Certificação Compulsória) e os elementos do edital.

4.5.1 Apesar de não verificarmos nenhuma irregularidade nas características apresentadas na descrição do item 02, verificou-se que sim, ela deveria ser complementada, objetivando esclarecer que o produto deverá atender às Normas da ABNT, além de verificarmos que o tamanho do tampo solicitado era pouco padrão, de forma que, apesar de não ser ilegal, poderia levar a poucas empresas terem tal

produto certificado, o que acarretaria redução do caráter competitivo do certame.

4.6 e o terceiro ponto a ser considerado, trata da readequação do valor estimado para o item 02, conforme se sugere no ANEXO I, com o propósito de garantir a exequibilidade do produto.

4.6.1 Sem entrar no mérito do valor apresentado pela impugnante, se realizamos readequações nas exigências editalícias, torna-se óbvio que precisaremos revisar as estimativas de preços, da mesma forma.

V. DECISÃO

5. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Movesco Indústria e Comércio de Móveis Escolares LTDA, CNPJ 93.234.789/0001-26 para, no mérito, **dar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente, e com base nos esclarecimentos prestados acima.

5.1 O presente edital será suspenso, a descrição, estimativa e exigências do item serão revisadas e o pregão reagendado, o que será informado nos mesmos moldes dos avisos originais.

(Assinado digitalmente em 11/08/2023 14:50)

EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000666/2023-91

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **11**, ano: **2023**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **11/08/2023** e o código de verificação: **52f290eeb9**